TC nº 72-000.480.01-63

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. Serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação dos eventos do Carnaval Paulistano de 2001. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72.000.185.01-43, 72.000.977.01-81

2.754ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 27/02/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução dos Contratos 22/00-SGM e 23/00-SGM.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 480/01-63, de análise do Contrato nº 23/2000, celebrado entre a Secretaria de Governo Municipal e a

Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, objetivando a prestação de serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação dos eventos do Carnaval Paulistano de 2001, no valor de R$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

Cumpre observar, preliminarmente, que o venerando Acórdão colacionado às folhas 152/153 acolheu, por unanimidade, o Contrato nº 23/00 – SGM.

Em atendimento à determinação contida no Acórdão de folhas 152/153, foram verificadas as despesas referentes aos Contratos nºs 22/2000, 23/2000 e 02/2001, no total de R$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), demonstradas no quadro de folha 49 dos autos, referentes ao Carnaval 2001 resultando no relatório realizado pela Auditoria às folhas 207/216, apresentando a seguinte informação e conclusão:

"De acordo com o demonstrado pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, à folha 49, reproduzimos abaixo os contratos e valores referentes ao evento Carnaval 2001, celebrados entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A:

Quadro 01 - Contratos - Carnaval 2001

Contrato nº	***Data***	***Valor - R$***
22/2000	*05/12/2000*	*1.750.000,00*
23/2000	*29/12/2000*	*1.750.000,00*
02/2001	*16/01/2001*	*15.000.000,00*
		18.500.000,00

Fonte: TCs 72.000.185.01.43/72.000.480.01.63/72.000.977.01.81

Os contratos acima foram analisados por esta Corte, como segue:

Contrato 22/2000

Analisado no TC 72.000.185.01-43, esta Coordenadoria opinou pela regularidade, o processo encontra-se em trâmite.

Contrato 23/2000

Analisado neste processo o Acórdão de folha 152 foi pelo acolhimento do Contrato.

Contrato 02/2001

Analisado no TC 72.000.977.01-81, conforme Acórdão de 20.10.2004, folha 167 do referido processo, o termo foi acolhido por esta Egrégia Corte e determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda à análise da execução contratual.

Juntamos à folha 156/160, cópias da análise da execução contratual e Acórdão de 27.07.2005 onde foi aprovado o Acompanhamento da Execução do Contrato 02/2001 - SGM, no valor de R$ 15.000.000,00.

Dessa forma, para atendimento do determinado no Acórdão de folha 152/153 do presente, efetuamos o acompanhamento da execução dos Contratos 22 e 23/2000 - SGM. (folhas 161/168 e 10/17, respectivamente)".

(...)

"6 – CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais, compreendendo o período de dezembro/2000 a março/2001, e das verificações realizadas in loco, referentes aos contratos celebrados entre a Secretaria do Governo Municipal e Anhembi Turismo, concluímos, adstritos à nossa área de competência, o que segue:

6.1 – A execução do contrato 22/2000 encontra-se ***regular****, ressalvada a não designação do representante previsto na Cláusula 5.1 do Termo.*

6.2 – A execução do contrato 23/2000 encontra-se ***irregular****, haja vista o descumprimento das cláusulas 5.1 e 6.1.1 do Termo.*

6.3 – Não há uma prestação de contas detalhada e satisfatória, por parte da Anhembi, por ocasião da cobrança dos valores contratados junto à SGM. Tanto a Anhembi deveria fornecê-la, como a SGM exigi-la."

A Cláusula 5.1 referente aos Termos de Contratos nºs 22/00 e 23/00 preconiza *"que a execução dos serviços ora avençados será acompanhada por representante especialmente designado pelo Senhor Secretário do Governo Municipal"*.

E a Cláusula 6.1.1 do Termo de Contrato nº 23/00 dispõe acerca da obrigação da Contratada de encaminhar à Contratante a prestação de contas até o final do ajuste, comprovando a execução das atividades, objeto do instrumento em tela.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte foi instada a se manifestar, tendo opinado *"pela regularidade da execução contratual do Contrato nº 22/00, ressalvada a infringência à Cláusula 5.1 do ajuste; pela irregularidade da execução do Contrato nº 23/00; assim como o dever da Anhembi de fornecer a prestação de contas detalhada e satisfatória e o dever da Secretaria de Governo Municipal de exigir referida prestação"* (folhas 220/224).

Pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à folha 227, restou acrescida manifestação sugerindo, em princípio ao contraditório, intimação da Origem, bem como dos Agentes Públicos Responsáveis pelos atos examinados e em razão dos novos elementos constantes dos autos.

A Origem foi oficiada (folha 229), manifestou-se às folhas 230/234 e apresentou documentos às folhas 235/237, apresentando sua defesa, demonstrando esclarecimentos e elementos de prova, requerendo o saneamento das impropriedades apuradas pelos técnicos desta Egrégia Corte.

Novamente instada a Auditoria para manifestação, às folhas 44/47, em razão dos esclarecimentos prestados pela Origem, concluiu que:

"CONCLUSÃO

A manifestação da origem ratifica as conclusões da auditoria (folhas 207/216) e sinaliza solução para os contratos análogos".

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo se pronunciou face aos apontamentos remanescentes e entendeu que a defesa apresentada não possuiu o condão de alterar as irregularidades apontadas nos respectivos relatórios trazidos pela Auditoria.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às folhas 253/256, por sua vez, opinou pela regularidade das execuções dos Contratos, ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros das execuções contratuais em tela.

A SG – Secretaria Geral nada acrescentou, anuindo com o relatório de execução contratual constante às folhas 207/216 elaborado pela Auditoria, que concluiu pela regularidade da execução do contrato nº 22/2000, com a ressalva do descumprimento à Cláusula 5.1 e pela irregularidade do Contrato nº 23/2000, pela infringência às Cláusulas 5.1 e 6.1.1.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cuida o presente da análise da execução dos Contratos nºs 22/2000 e 23/2000, celebrados entre a SGM – Secretaria de Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo-SP S/A, objetivando a prestação de serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação dos eventos do Carnaval Paulistano de 2001, no valor de R$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) cada, em cumprimento ao Venerando Acórdão, de 06/07/2005, às folhas 152/153.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas opinaram pela regularidade da execução do Contrato nº 22/2000, ressalvada a não designação do representante previsto na Cláusula 5.1 do Termo (designação de representante para acompanhar a execução dos serviços); e pela irregularidade do Contrato nº 23/2000, haja vista o descumprimento das Cláusulas 5.1 e 6.1.1 do Termo, concluindo que a Anhembi, atual SP-Turis, não apresentou uma prestação de contas detalhada e

satisfatória, por ocasião da cobrança dos valores contratados juntos à SGM – Secretaria de Governo Municipal.

Em que pese o posicionamento acima elencado, observa-se no esclarecimento da Origem - em documento juntado aos autos à folha 235, que à folha 374 do Processo Administrativo 2000-0.246.936-3 do Contrato nº 02/2001, a Administração Municipal deliberou propor *"... a designação do Senhor ELCI PIMENTA FREIRE como representante contratual da SGM/SGAA"*, para os serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação do Carnaval Paulistano de 2001.

A Administração informa, então, que o Senhor Elci Pimenta Freire respondeu como representante para acompanhar os 03 (três) contratos firmados (22 e 23/2000 e 02/2001), em cumprimento ao disposto na Cláusula 5.1 dos respectivos instrumentos.

No tocante à conclusão do descumprimento da Cláusula 6.1.1 do Contrato nº 23/2000, a Administração consignou no sentido de que a natureza jurídica do ajuste firmado – contrato de prestação e serviços – remete ao entendimento de que a condição para ser liquidado e pago é ficar configurado e/ou atestado que o objeto contratual tenha sido executado em conformidade com as condições pactuadas no objeto do contrato.

No caso em tela, o Evento do Carnaval de 2001 foi divulgado por todos os meios de comunicação, projetando o nome da cidade de São Paulo, nacional e internacionalmente, indicando realização do feito.

Noto que, em relação aos apontamentos acima elencados, a Origem, atual SP–Turismo S/A, noticiou providências utilizadas posteriormente, demonstrando farta documentação para as análises de despesas por parte da Secretaria de Governo, sinalizando soluções para as omissões apontadas.

Assim, pela razoabilidade na interpretação do texto legal, entendo que irregularidades formais foram sanadas e não tiveram o condão de macular a execução contratual.

Nestes termos, julgo **REGULAR** a execução dos Contratos nºs 22/2000 e 23/2000, celebrados entre a SGM – Secretaria de Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo-SP S/A, objetivando a prestação de serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação dos eventos do Carnaval Paulistano de 2001.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.